



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009111-42.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada CAROLINA DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1009111-42.2024.8.26.0004

Apelante: Telefônica Brasil S.A

Apelada: Carolina de Azevedo

Autos em primeiro grau nº: 1009111-42.2024.8.26.0004

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Raphael Garcia Pinto

4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22334

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Insurgência da ré. Inadmissibilidade. Suposto débito oriundo de contrato de prestação de serviço de telefonia. Ausência de comprovação da exigibilidade da dívida e, conseqüentemente, regularidade da inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores. Danos morais advindos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Decisão preservada.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral ajuizada por **Carolina de Azevedo** em face de **Telefônica Brasil S.A**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência dos débitos, ratificando a tutela de urgência concedida, condenando-se a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 121/130)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apresentadas contrarrazões. (fls. 136/138)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Pretende a apelante a improcedência dos pedidos, tendo em vista a comprovação de que a negativação adveio de inadimplência da requerente quanto às faturas do contrato 1101810481, referente à linha telefônica nº 3820.2639.

Inicialmente, cumpre destacar que as atividades desempenhadas pela requerida estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90.

Não se olvide, ademais, que a responsabilidade da requerida é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do já mencionado Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a autora interpôs a presente demanda alegando que desconhece a origem da dívida inscrita em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao apresentar contestação, a ré alegou que a parte autora foi titular da linha telefônica nº. 11 38202639, vinculada à conta nº. 899934525137, pelo período de 05/03/2020 a 18/08/2020, não arcando com a contraprestação pecuniária correspondente as faturas emitidas pela prestação dos serviços.

Para comprovar a sua alegação, instruiu a defesa com os prints de sistema interno às fls. 39/40, 44/46 e faturas de fls. 89/100. Contudo, referida documentação não é apta, por si só, a comprovar a regular contratação dos serviços pela autora.

Ficou claro, *in casu*, que a ré incorreu em falha administrativa ao não tomar as cautelas necessárias para evitar que terceira pessoa, imbuída de má-fé, contratasse em nome da autora.

Outrossim, nunca houve pagamento de fatura alguma, o que bem comprova tratar-se de contratação fraudulenta.

Destarte, de rigor manter a decisão objurgada para

declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos na presente demanda, excluindo-se os respectivos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação aos danos morais, é sabido que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal:

“Esta Corte já firmou entendimento que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008) (AgRg no AREsp n. 15861, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.4.2012).”

“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (AgRg no Ag n. 1261225, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 9.8.2011).”

No que tange ao *quantum* indenizatório, não se pode olvidar, ademais, que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, consigne-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comporta reparos o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.000,00.

Noto, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC, sendo proporcionais ao caso em análise e condizentes com o trabalho desempenhado pelo patrono da autora. Assim, não há que se falar em redução da verba.

Concluo que o apelo manejado pela ré deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão recorrida.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação em danos morais, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR